



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2011:

Cria a Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC.

Decreto n.º 12/2011:

Actualiza o valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM).

Decreto n.º 13/2011:

Actualiza o valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM).

Decreto n.º 14/2011:

Actualiza o valor de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do Sistema de Carreiras e Remuneração em vigor no aparelho do Estado.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 134/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yasmeen Muhammad Adam Jussub.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de instituir um organismo público responsável pela administração das áreas de conservação, que impulse a geração de receitas para o financiamento da

gestão da diversidade biológica das referidas áreas, potenciando assim a contribuição no desenvolvimento económico do país, em particular das comunidades locais, ao abrigo da alínea f), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Administração Nacional das Áreas de Conservação, abreviadamente designada por ANAC.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. A ANAC é tutelada pelo Ministro que superintende o sector das áreas de conservação.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Homologação dos programas, planos de actividade, orçamentos bem como do relatório anual;
- b) Nomeação dos membros do Conselho de Administração, excepto o seu presidente;
- c) Aprovação do Regulamento Interno da ANAC.

ARTIGO 3

(Natureza)

A ANAC é um organismo público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 4

(Objectivos)

A Administração Nacional das Áreas de Conservação tem como objectivos os seguintes:

- a) Conservação da diversidade biológica, das paisagens e do património associado, através do sistema nacional das áreas de conservação;
- b) Definição de prioridades para administração e uso sustentável das áreas de conservação;
- c) Estabelecimento de infra-estruturas nas áreas de conservação, para a gestão da diversidade biológica e para actividades económicas por forma a garantir a sua auto-suficiência;
- d) Estabelecimento de parcerias para a gestão e desenvolvimento das áreas de conservação.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da ANAC :

- a) Implementar a componente da Política de Conservação respeitante às áreas de conservação;
- b) Assegurar o papel das áreas de conservação na manutenção do funcionamento dos ecossistemas,

protegendo a flora, fauna bravia e habitat naturais, através da garantia da integridade do sistema de áreas de conservação;

- c) Promover actividades de conservação em conformidade com a política do ordenamento territorial e de desenvolvimento local, nacional e internacional;
- d) Submeter a aprovação dos planos de maneio das áreas de conservação ao Ministro que superintende as áreas de conservação;
- e) Implementar os planos de maneio, programas e acções de inventariação dos recursos, monitorização das acções e impactos, fiscalização do uso dos recursos e integração de sistemas de informação modernos;
- f) Garantir a gestão efectiva das áreas de conservação, com vista a trazer impactos positivos na qualidade de vida e nas mudanças climáticas;
- g) Propor a declaração e/ou extinção novas áreas de conservação ou expansão das existentes;
- h) Gerir, formar e treinar técnico-profissionalmente o pessoal das áreas de conservação;
- i) Estimular a pesquisa científica e usar informação gerada para orientar as acções de exploração e utilização sustentável dos recursos naturais incluindo o desenvolvimento da caça;
- j) Assegurar a articulação com todas as entidades com interesses convergentes, bem como a cooperação com entidades internacionais de conservação e turismo e outras áreas afins, com o intuito de garantir o cumprimento do Direito Internacional;
- k) Definir normas e monitorar o desempenho das áreas de conservação, garantindo que o objectivo primário de conservação da biodiversidade seja alcançado;
- l) Criar os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação para participarem como órgãos consultivos das áreas de conservação contribuindo na elaboração de planos de negócios, planos de maneio e no desenvolvimento de parcerias com operadores privados e com as comunidades locais;
- m) Celebrar contratos e acordos no âmbito de parcerias públicas, privadas e comunitárias e monitorar a sua implementação;
- n) Promover acções com vista a implementar abordagens inovativas de geração de fundos necessários para a gestão das áreas de conservação, através de variados mecanismos de financiamento disponíveis.

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. São órgãos da ANAC:

- a) Conselho de Administração;
- b) Administrador da área de conservação.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende as Áreas de Conservação.

ARTIGO 7

(Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é um órgão máximo e deliberativo da Administração Nacional das Áreas de Conservação de Moçambique.

ARTIGO 8

(Composição)

O Conselho de Administração é composto por sete membros, designadamente:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministério que superintende o sector do ambiente;

- c) Representante do Ministério que superintende o sector das áreas de conservação;
- d) Representante do Ministério que superintende o sector das pescas;
- e) Representante do Ministério que superintende o sector da agricultura;
- f) Dois representantes do sector privado.

ARTIGO 9

(Mandato do Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente é nomeado para um mandato de quatro anos, podendo ser renovado para mais um mandato.

ARTIGO 10

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:
 - a) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros da ANAC;
 - b) Deliberar sobre as propostas de programas, planos de actividade, orçamentos, balanço bem como do relatório anual;
 - c) Apresentar até final do primeiro trimestre de cada ano, ao Ministro que superintende as áreas de conservação, o balanço do exercício do ano findo e o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
 - d) Deliberar sobre a contração de empréstimos, junto a entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
 - e) Nomear e exonerar os Directores nos termos estatutariamente previstos;
 - f) Aprovar o quadro do pessoal;
 - g) Fixar a remuneração do pessoal da ANAC;
 - h) Propôr o Regulamento Interno ao Ministro que superintende o sector das áreas de conservação para aprovação;
 - i) Controlar e assegurar a gestão e manter as áreas de conservação de forma a cumprirem com os objectivos descritos na Política de Conservação e demais Políticas e Legislação relevantes e usar as receitas para esses propósitos;
 - j) Autorizar actos ou actividades condicionados nas áreas de conservação, tendo em atenção o plano de maneio e demais legislação relevante;
 - k) Conceder a exploração e desenvolvimento ou de outra forma qualquer tornar disponível, espaços, construções, estruturas e outras facilidades que forem pertença da ANAC a outra pessoa sob condições acordadas;
 - l) Exercer os demais actos da competência da ANAC.

ARTIGO 11

(Receitas)

Constituem receitas da ANAC, entre outras, as seguintes:

- a) Percentagem das taxas de entrada nas áreas de conservação;
- b) Taxas e tarifas de todas actividades turísticas desenvolvidas nas áreas de conservação;
- c) Taxas de licenças especiais emitidas nas áreas de conservação;
- d) Produto das taxas cobradas nos contratos de concessão de exploração e desenvolvimento das actividades nas áreas de conservação;
- e) Taxas oriundas das actividades das áreas destinadas à caça desportiva, nomeadamente o licenciamento dos caçadores, caçadores-guia e senhas suplementares;

- f) Taxas devidas pelos serviços ecológicos e ambientais das áreas de conservação e de responsabilidade ambiental;
- g) As receitas provenientes da cobrança dos serviços prestados pela administração, ao sector privado ou ao público em geral;
- h) Receitas provenientes de estudos, pesquisas e publicações e taxas cobradas pela inserção da publicidade;
- i) Percentagem proveniente das taxas cobradas no âmbito de aprovação de projectos e licenciamento do alojamento turístico e similares dentro das áreas de conservação;
- j) Legados, doações, donativos e subsídios concedidos à ANAC;
- k) Dotações do Orçamento do Estado;
- l) Quaisquer outras resultantes da actividade da ANAC ou que por dispositivo legal lhe sejam atribuídas;
- m) Empréstimos contraídos para a prossecução das atribuições da ANAC;
- n) Receitas provenientes de outros mecanismos identificados pela ANAC;
- o) Percentagem de outras taxas a serem definidas.

ARTIGO 12

(Estatuto Orgânico)

O Ministro que superintende as áreas de conservação submete para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública a proposta de Estatuto Orgânico da ANAC, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos, 5 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 12/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), aprovado pelo Decreto n.º 14/2010, de 4 de Maio, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 aprovado pelo Decreto n.º 14/2010, de 4 de Maio, é fixado em 2 120,00MT.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças divulgar, por despacho, a tabela salarial, com arredondamentos nos respectivos valores.

Art. 3. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 13/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor do índice 100 da Tabela de Salários e Remunerações a aplicar aos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM)

aprovado pelo Decreto n.º 13/2010, de 4 de Maio, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 aprovado pelo Decreto n.º 13/2010, de 4 de Maio, é fixado em 3 175, 00Mt.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças divulgar, por despacho, a tabela salarial, com arredondamentos nos respectivos valores.

Art. 3. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Maio de 2011.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 14/2011

de 25 de Maio

Havendo necessidade de se proceder à actualização do valor de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do Sistema de Carreiras e Remuneração em vigor no aparelho de Estado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 das tabelas indiciárias do Sistema de Carreiras e Remuneração é fixado em:

| a) Carreiras de Regime Geral e Específicas: | (Em Meticais) |
|---|---------------|
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 1 a 2 | 2 451,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 3 a 5..... | 2 562,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 6 a 7..... | 3 175,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 8 a 9 | 3 285,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 10 | 3 396,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 11 | 3 451,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 12 | 3 534,00 |

| b) Carreiras de Regime Especial: | (Em Meticais) |
|--|---------------|
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 13, 14 e 15 | 13 090,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 17 e 18 | 10 919,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 23 | 13 635,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 25 e 32 | 10 663,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 41 e 51 | 10 492,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 19, 22 e 78 | 35 251,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 21 | 2 451,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 65 | 6 008,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 66, 67 e 71 | 5 161,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 72 e 74 | 3 624,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 75, 76 | 30 160,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 77 | 11 969,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 79 | 34 664,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 81, 93 e 94 | 4 053,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 82 | 20 672,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 83 | 7 846,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 84 | 7 421,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 86 | 3 263,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 87 | 3 208,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 88 | 3 153,00 |
| Carreira abrangida pelo grupo salarial 97 | 2 489,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 98 e 99 | 2 870,00 |
| Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 16 e 20 | 1 919,00 |